AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1933837 - SP (2021/0117435-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	M M
ADVOGADOS	:	FERNANDO CATACHE BORIAN - DEFENSOR PÚBLICO - SP272872 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO **TRIBUNAL DO JÚRI.** ALEGADA **NULIDADE** NOS DEBATES. ROL DO ART. **478,** I, DO CPP. TAXATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, busca a defesa a anulação do julgamento sob o fundamento que o Ministério Público nos debates utilizou, como argumento de autoridade, o decreto de prisão preventiva.

2. A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o **rol** previsto nesse dispositivo legal é **taxativo** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.158.926 /MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023.

3. Assim, não há proibição à mera referência da prisão preventiva do réu no plenário do Júri.

4. Busca ainda a defesa a anulação sob a tese de violação do princípio da correlação, uma vez que o Ministério Público teria sustentado a ocorrência de dolo eventual, sem haver menção na denúncia.

5. Ao contrário do alegado pela defesa, o Ministério Público não sustentou a tese de dolo eventual, mas tão somente rebateu a tese defensiva no sentido da desclassificação do delito de homicídio para o crime de lesão corporal seguido de morte.

6. Embora a análise da detração penal (art. 387, § 2º, do CPP) seja competência do juízo sentenciante, não há nos autos elementos suficientes para a análise da insurgência, devendo a questão ser avaliada pelo juízo da execução. Precedentes.

Documento eletrônico VDA46902368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/04/2025 20:26:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: ee4afd07-061f-48f2-95fe-d008db05734f

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46902368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/04/2025 20:26:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: ee4afd07-061f-48f2-95fe-d008db05734f

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1933837 - SP (2021/0117435-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	M M
ADVOGADOS	:	FERNANDO CATACHE BORIAN - DEFENSOR PÚBLICO - SP272872 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO **TRIBUNAL DO JÚRI.** ALEGADA **NULIDADE** NOS DEBATES. ROL DO ART. **478,** I, DO CPP. TAXATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, busca a defesa a anulação do julgamento sob o fundamento que o Ministério Público nos debates utilizou, como argumento de autoridade, o decreto de prisão preventiva.

2. A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o **rol** previsto nesse dispositivo legal é **taxativo** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.158.926/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023.

3. Assim, não há proibição à mera referência da prisão preventiva do réu no plenário do Júri.

4. Busca ainda a defesa a anulação sob a tese de violação do princípio da correlação, uma vez que o Ministério Público teria sustentado a ocorrência de dolo eventual, sem haver menção na denúncia.

5. Ao contrário do alegado pela defesa, o Ministério Público não sustentou a tese de dolo eventual, mas tão somente rebateu a tese defensiva no sentido da desclassificação do delito de homicídio para o crime de lesão corporal seguido de morte.

6. Embora a análise da detração penal (art. 387, § 2º, do CPP) seja competência do juízo sentenciante, não há nos autos elementos suficientes

Documento eletrônico VDA46305090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:23
Código de Controle do Documento: 51a63e99-c8c5-4141-804c-e4ccda9616da

para a análise da insurgência, devendo a questão ser avaliada pelo juízo da execução. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto em favor de M M contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de recurso especial interposto por M M , com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 0001346-61.2017.8.26.0431).*
>
> *A controvérsia foi bem delineada no parecer ministerial, in verbis (e-STJ fls. 718/726):*
>
> > *Trata-se de recurso especial interposto por [M. M.], com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em razão de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*
> >
> > *Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado e sentenciado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial aberto, tendo em vista a prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal.*
> >
> > *Interposta apelação defensiva, o TJSP negou-lhe provimento. Desse acórdão, a defesa interpôs o presente recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, alegando: a) violação do art. 478, I, do CPP, ao argumento de que o Ministério Público, durante a sustentação oral em Plenário, utilizou argumento de auto- idade, ao se referir à prisão preventiva do recorrente, o que resulta na nulidade do julga-mento; b) ofensa ao art. 476 do CPP, pois o Ministério Pública, durante a réplica, sustentou a tese de dolo eventual, a qual não consta da denúncia ou da decisão de pronúncia, ferindo, assim, os princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa e; c) negativa de vigência ao art. 387, § 2º, do CPP, quando da fixação do regime prisional, uma vez que fora desprezado o tempo de prisão cautelar cumprido pelo réu.*
> >
> > *O recurso foi admitido às f. 706-707.*
> >
> > *Contrarrazões às f. 695-703.*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 718/726).*

No presente agravo, o recorrente pleiteia a anulação do julgamento e a detração penal para fins de alteração de regime. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl.739/748).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA46305090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:23
Código de Controle do Documento: 51a63e99-c8c5-4141-804c-e4ccda9616da

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Na decisão ora combatida, ressaltei a inexistência de nulidade a ensejar a anulação do julgamento.

Argumentou o recorrente a *"nulidade do feito, ante a conduta do representante do Ministério Público que durante os debates orais, valeu-se de argumento de autoridade e inovou nas teses jurídicas apresentadas*" (e-STJ fl. 683).

Sustentou que: "*Durante os debates, o Ministério Público, em réplica, utilizou-se de argumento de autoridade ao sustentar que "A prisão preventiva não significa condenação todo mundo sabe disso, mas nenhum Juiz mantêm preso alguém que ele olhando o processo, embora ele não possa falar porque quem tem que julgar é vocês, mas nenhum Juiz mantêm alguém preso se ele tiver a ideia." (ver ata de julgamento), o que leva ao entendimento ao corpo de jurados leigos que o Juiz do processo entendia que o recorrente era culpado e por isso o deixou preso, pronunciando- o para julgamento em Plenário do Júri*."

Sobre a questão, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ fls.658/659):

> *Contudo, observo que a lei não proíbe que a acusação faça referência à prisão cautelar do acusado durante os debates orais, até mesmo porque o rol trazido no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o artigo 480, § 3º, do Código de Processo Penal faculta aos jurados o acesso aos autos, e por via de consequência, a eles não é vedado conhecer as decisões que determinaram ou mantiveram a prisão cautelar do acusado.*

Consignei não assistir razão ao recorrente.

Primeiro porque não há proibição à mera referência da prisão preventiva do réu no plenário do Júri, não havendo falar, em ofensa ao art. 478 do Código de Processo Penal. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. NULIDADE. MENÇÃO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NO PLENÁRIO DO JÚRI. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES DO ART. 478, DO CPP. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DE AUTORIDADE NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DA TENTATIVA NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO ASSEVERA QUE OS ACUSADOS*

Documento eletrônico VDA46305090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:23
Código de Controle do Documento: 51a63e99-c8c5-4141-804c-e4ccda9616da

CHEGARAM BEM PRÓXIMO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o art. 478 do CPP contempla rol exaustivo, de modo que as restrições que as partes podem fazer referências durante os debates em Plenário são somente aquelas expressamente previstas no mencionado dispositivo.

3. Nesse contexto, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido referências aos antecedentes penais em Plenário, porquanto tais documentos não estão inclusos no rol de peças processuais cuja referência é proibida, nos termos do art. 478 do CPP.

4. Ademais, consoante asseverado pelo Tribunal de origem, não há nos autos comprovação de que a referência feita pelo Parquet aos antecedentes penais tenha se concretizado como argumento de autoridade prejudicial ao réu. Desse modo, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte local, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de nulidade do julgamento, com base na alegada utilização de argumento de autoridade em prejuízo do réu, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. No que concerne à causa de diminuição de pena atinente à tentativa, no caso concreto, a Corte a quo, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que os acusados chegaram bem próximo da consumação do delito, somente não atingindo seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade. Com efeito, entender de modo diverso, para alterar a fração da minorante de 1/3 (um terço) para 2/3 (dois terços), demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, o que também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.632.413/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 19/5/2020.)

Por fim, não se vislumbra que as citações funcionaram como argumento de autoridade que prejudicou o acusado.

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, *"do que se extrai da ata de julgamento, a menção à prisão preventiva do réu se deu de modo indireto e ilustrativo, não tendo a acusação, a toda evidência, utilizado tal assertiva como meio de convicção dos jurados sobre a autoria do recorrente no homicídio em questão, a ponto de caracterizar argumento de autoridade prejudicial ao réu.*" (e-STJ fl. 721)

A defesa alegou ainda que o Ministério Público, em, plenário, sustentou a ocorrência de dolo eventual, sem haver menção na denúncia, o que caracterizaria ofensa ao princípio da correlação.

O Tribunal de São Paulo, no acórdão combatido, explicitou o seguinte (e-STJ

Documento eletrônico VDA46305090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:23
Código de Controle do Documento: 51a63e99-c8c5-4141-804c-e4ccda9616da

fl.660):

> *Outrossim, não parece haver inovação da tese apresentada pela acusação durante a réplica, mas mera refutação aos argumentos da Defensoria Pública, que pretendia a desclassificação do delito de homicídio para o crime de lesão corporal seguida de morte. Naquela oportunidade, o representante do Ministério Público apenas reiterou que o réu havia agido com dolo, senão direto, eventual, a tornar inviável o reconhecimento de delito preterdoloso.*

Como se vê pela leitura do trecho acima transcrito, ao contrário do alegado pela defesa, o Ministério Público não sustentou a tese de dolo eventual, mas tão somente rebateu a tese defensiva no sentido da desclassificação do delito de homicídio para o crime de lesão corporal seguido de morte.

Não há, portanto, que se reconhecer quaisquer nulidades.

Por fim, a defesa argui a violação ao art. 387, §2º do Código de Processo Penal, tendo em vista que deixaram de considerar o tempo de prisão provisória para aplicar o regime aberto.

A esse respeito a Corte de origem consignou que (e-STJ fl. 664):

> *"E embora não se desconheça o teor da Lei nº 12.736, de 2012, é inviável a fixação do regime mais brando, neste caso, com esteio no lapso em que teria perdurado a prisão cautelar, porque não se tem notícia a respeito da real situação carcerária do apelante a revelar ou não o direito, de pronto, à detração penal. Ainda, parece mais adequado que o Juízo da execução se manifeste por primeiro a míngua de informações concretas e, sobretudo, em estrita obediência ao princípio constitucional do juiz natural. ser "inviável a fixação do regime mais brando, neste caso, com esteio no lapso em que teria perdurado a prisão cautelar, porque não se tem notícia a respeito da real situação carcerária do apelante a revelar ou não o direito, de pronto, à detração penal"*

Quanto à detração penal (art. 387, § 2º, do CPP), destacou o acórdão que "*não se tem notícia a respeito da real situação carcerária do apelante a revelar ou não o direito, de pronto, à detração penal*" (fls. 664), devendo a análise do pedido ficar a cargo do juízo da execução. No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. DETRAÇÃO. ART. 387, § 2º, DO CPP, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N. 12.736/2012. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. PRESCINDIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *- A previsão inserida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que*

Documento eletrônico VDA46305090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:23
Código de Controle do Documento: 51a63e99-c8c5-4141-804c-e4ccda9616da

se restringe à execução penal, mas à possibilidade de o Juízo de 1º Grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração. Assim, cabe ao sentenciante descontar da pena aplicada ao réu o período em que fora mantido em prisão provisória. Realizada tal operação, observados os parâmetros do art. 33, § 2º, do Código Penal e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é possível ao juiz alterar o regime, aplicando modalidade menos gravosa.

- Uma vez ausentes, nos autos, elementos necessários à aplicação, nesta oportunidade, do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal deve o Juízo das Execuções examinar se o tempo de prisão cautelar autoriza a fixação de regime mais brando.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo das Execuções examine, com base no § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, se o tempo de prisão cautelar do paciente permite a fixação de regime mais brando.

(HC n. 337.539/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 28/4/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, C. C. O § 1º, DO CP. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REGIME INICIAL FECHADO. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Constou do acórdão recorrido não haver nos autos informações suficientes para a realização da detração prevista no art. 387, § 2º do CPP, fundamento não atacado especificamente pelo recorrente, o qual se limitou a alegar genericamente que está preso por quase 2 anos, o que atrai a incidência das súmulas n. 283 e 284/STF.

2. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora a detração seja de competência do Juízo sentenciante, não havendo informações suficientes a respeito da custódia cautelar nos autos, essa deve ser pleiteada perante o Juízo de Execução, nos termos do art. 66, inciso III, alínea 'c', da LEP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.751/AM, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46305090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:23
Código de Controle do Documento: 51a63e99-c8c5-4141-804c-e4ccda9616da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.933.837 / SP

Número Registro: 2021/0117435-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013466120178260431 00013466120178260431242017 00013466120178260431242017012972017 12972017 13466120178260431 1346612017826043124201712972017 242017

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M M
ADVOGADOS	:	FERNANDO CATACHE BORIAN - DEFENSOR PÚBLICO - SP272872
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M M
ADVOGADOS	:	FERNANDO CATACHE BORIAN - DEFENSOR PÚBLICO - SP272872
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA46884896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:30:17
Código de Controle do Documento: a71959b5-313d-499e-a3c0-f2b4c38ea415

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:30:17
Código de Controle do Documento: a71959b5-313d-499e-a3c0-f2b4c38ea415